GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de Outubro de 2020

A-nº 037/2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1051, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.905.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei veicula diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência, vinculados à Secretaria da Segurança Pública, à Secretaria da Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a apresentar.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal assertiva decorre das Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2°, item 2 da Constituição do Estado).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa, ao atribuir a prática de ações concretas à Secretaria da Segurança Pública, à Secretaria da Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal, e no artigo 5°, "caput", da Constituição Estadual.

Cabe registrar, também, que o artigo 1° da propositura tenciona regular o regime jurídico de empregados da Fundação CASA-SP, cuja disciplina deve ser fixada ou alterada por meio de decreto, conforme disposto no artigo 47, inciso XII, da Constituição Bandeirante.

Além disso, a Secretaria da Segurança Pública informou que a Polícia Militar conta com um estruturado sistema de saúde, com atendimento médico realizado em diversos órgãos, cada qual em sua especialidade, tais como as Unidades Integradas de Saúde (UIS), o Centro Médico (CMed) e o Centro de Reabilitação da Polícia Militar (CRPM). A família do policial militar, por sua vez, recebe atendimento pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). A Polícia Militar dispõe, ainda, do Sistema de Saúde Mental, criado pela Lei n° 9.628, de 06 de maio de 1997, e regulamentado pelo Decreto n° 46.039, de 23 de agosto de 2001, que tem por objetivo garantir o bem-estar biopsicossocial dos policiais militares, bem como assistir aos acometidos de transtorno mental. Cumpre destacar, também, o Programa de Acompanhamento e Apoio ao Policial Militar (PAAPM), que tem a finalidade de avaliar as condições psicoemocionais do policial militar envolvido em situações que impliquem risco à sua integridade física e psíquica e adotar medidas buscando preservar ou restabelecer o correspondente equilíbrio, propiciando o adequado retorno às suas atividades profissionais. Ademais, a Lei estadual n° 14.984, de 12 de abril de 2013, regulamentada pelo Decreto n° 59.532, de 13 de setembro de 2013, dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e invalidez, e contratação de seguro de vida em grupo,

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária. De igual modo, o Núcleo Psicossocial, previsto no Decreto nº 46.036, de 23 de agosto de 2001, tem a atribuição de atender os policiais civis que necessitam de atendimento psicológico e social.

Registro que a Secretaria de Administração Penitenciária informou que seus servidores são atendidos nas questões de saúde mental pelos Centros Regionais de Qualidade de Vida e Saúde do Servidor, nos termos do Decreto nº 59.988, de 19 de dezembro de 2013.

A Secretaria da Justiça e Cidadania, por sua vez, relatou que a Fundação CASA-SP realiza diversos programas para atender e minimizar os danos causados ou não por violência aos seus empregados, valendo destacar o Programa "Acolher", que oferece aos empregados um espaço de acolhimento, estimulando a postura participativa e medidas preventivas para a construção da qualidade de vida, e o Programa de Atendimento Emergencial a servidores vítimas de acidentes de trabalho. A entidade fundacional disponibiliza, ainda, seguro coletivo de acidentes pessoais para situações de confronto decorrente da atuação profissional.

Concluo, assim, que os diplomas legais e as políticas públicas estatais já implementadas contemplam o objetivo principal da propositura, que é o de garantir, por meio de medidas assistenciais, a integridade física e psicológica de tais profissionais.

Por fim, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não é possível ao legislador assinalar prazo para o seu exercício, como consta no artigo 3º do projeto.

Neste contexto, a imposição de prazo para sua regulamentação não observa o princípio da harmonia entre os poderes do

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2°) e da Carta Paulista (artigo 5°), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs n° 2.393, n° 2.800 e n° 3.394). Quanto a tal ponto, vale notar, também, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional n° 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5° e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2° e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)" (ADI n° 2034898-44.2019.8.26.0000).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n° 1051, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.